



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO**

**A POSSIBILIDADE DE SE ALIENAR A VIRGINDADE NO CENÁRIO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Matheus Oliveira Garcia**  
**José Gomes de Britto Neto**

**Aracaju**  
**2015**

**MATHEUS OLIVEIRA GARCIA**

**A POSSIBILIDADE DE SE ALIENAR A VIRGINDADE NO CENÁRIO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# A POSSIBILIDADE DE SE ALIENAR A VIRGINDADE NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Matheus Oliveira Garcia<sup>1</sup>

## RESUMO

O objeto da pesquisa visa demonstrar a possibilidade do indivíduo ter sua virgindade como objeto de um contrato em nosso atual cenário jurídico. Partindo desde os direitos fundamentais basilares da relação jurídica a ser instaurado, bem como realizando uma análise do contrato em si, seus pressupostos e os efeitos que esse poderá vir a produzir. Se infringem as normas que sustentam o nosso ordenamento jurídico, tendo como base a doutrina e aspectos fundamentais, partindo da Constituição da República Federativa do Brasil, buscando fundamentos no Direito Civil e chegando até os princípios que norteiam nossa sociedade.

Palavras-chave: Contratos. Direitos Fundamentais. Virgindade.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito e a mobilidade social andam de mãos dadas desde a sua origem, assim vemos a necessidade de aplicar este a todos os fenômenos jurídicos que surgem no nosso dia a dia. Tais fenômenos que surgem das relações sociais e produzem efeitos jurídicos, merecem então ser analisados mais a fundo, pois sua expressividade no nosso ordenamento pátrio, tem que ser amparada por bases teóricas e práticas, para produzir efeitos. Quando tais leis não possuem uma previsão expressa para a relação que se estabelece de maneira precedente, acabamos então aplicando a Hermenêutica Jurídica em suas diversas formas de acordo com o caso em si.

No presente trabalho, se identifica um fenômeno no campo das relações de cunho sexual, onde a alienação da virgindade se mostra como uma expressão jurídica pouco evidenciada e que ocorre de maneira obscura. Vemos então como é importante destrinchar esse fenômeno desde sua origem e principalmente, verificar se este ocorre na esfera da legalidade, de acordo com o nosso sistema jurídico em curso.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: theus.garcia26@gmail.com

Na hipótese pesquisada e que será discutida no decorrer deste trabalho, foi tido como ponto de partida para o estudo em questão, um caso real que chamou a atenção para tal problemática jurídica. Onde na situação em questão, que ocorreu com a brasileira Ingrid Migliorini, que em meados de 2013, através do Reality Show “Virgins Wanted”, leiloou sua virgindade, que não se concretizou. Porém, com a fama adquirida através deste, criou um site posteriormente onde concretizou uma relação contratual, através de leilão online para alienar de fato sua virgindade.

A relação jurídica estabelecida em tal situação, é controversa em diversos aspectos, visto que surge a dúvida sobre a validade de tal relação contratual, onde discutimos o objeto do contrato (seria ele, obrigação de fazer, ou estaria sendo alienado tecido ou órgão humano?) e se este seria aceito em nossa corrente legislação.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **2.1 Origem e Evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais;**

Os direitos e garantias individuais são os fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, os quais se desdobram em diversos direitos pessoais e sociais. Surgidos na França em meados do século XVIII, o movimento humanizado e limitador do poder do Estado que a seguir se discutirá se reveste pelo estudo das principais características dos direitos fundamentais, significando uma condição essencial para que possamos discutir as suas limitações e imposições sobre as relações jurídicas.

Adentrando no significado dos Direitos fundamentais, encontra-se uma dupla concepção: a material e a formal. A partir disto, é possível intentar um conceito que as aglutine e facilite a base para o estudo a ser discutido. A concepção material é extremamente variável no tempo e no espaço, ou seja, altera-se profundamente conforme a sociedade dentro da qual o conceito seja formulado e o momento histórico em que tal formulação seja levada a cabo. Singelamente, esta concepção parte do reconhecimento de uma “fundamentalidade material”, onde, segundo MOTTA, BARCHET, os direitos fundamentais são os direitos reputados capitais no seio de certa sociedade politicamente organizada, em dado período histórico, e que,

em vista disso, podem ser exigidos pelas pessoas naturais ou jurídicas que a integram.<sup>2</sup>

Já a concepção formal baseia-se na previsão do direito no documento constitucional. São fundamentais os direitos previstos na Constituição do Estado. Essa previsão pode constar em tópico específico, especialmente destinado à disciplina de tais direitos, ou de forma esparsa ao longo de todo o texto constitucional. Ademais, nesta perspectiva também se consideram fundamentais os direitos que, apesar de não constarem expressamente na Constituição, derivam de direitos que são nela consagrados, seno a estes dado força equiparado pelo sistema jurídico do Estado.<sup>3</sup>

Embasado no pensamento de MOTTA, BARCHET, apud Perez Luño<sup>4</sup>, os direitos fundamentais são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

É notório que não é possível garantir que os direitos e garantias fundamentais serão realmente resguardados sem que haja uma previsão legal que garanta a efetividade destes. Sendo assim, todo Estado de direito deve, em seu ordenamento, ter caminhos claros para que direitos sejam resguardados e se tornem a base das relações instauradas em sociedade.<sup>5</sup>

O caráter vinculante e obrigatório de tais dispositivos que existe nos dias atuais nem sempre foi reconhecido. Vez que, tais direitos e garantias fundamentais permeiam os ramos da filosofia e da hermenêutica jurídica, como base de interpretação e como princípios norteadores da evolução jurídica e social. Porém, essa concepção atual, talvez tenha sido resultante do conteúdo altamente filosófico

---

<sup>2</sup> BARCHET, Gustavo; MOTTA, Silvio. *Curso de Direito Constitucional*, p. 88.

<sup>3</sup> BARCHET, Gustavo; MOTTA, Silvio. *Curso de Direito Constitucional*, p. 89.

<sup>4</sup> NOVELINO, apud PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, p. 93.

<sup>5</sup> NOVELINO, apud PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, p. 30.

e doutrinário das declarações de direitos, aliado, em alguns casos, à sua inserção nos preâmbulos constitucionais, ou seja, “fora do articulado da Constituição”<sup>6</sup>

Tendo em mente a evolução dos Direitos e Garantias fundamentais abordados, surge a necessidade de investigar como estes estão abarcados em nossa Carta Magna, que inclusive abraçou toda essa evolução social que ocorreu durante os séculos, de modo a estreitar cada vez mais a relação de tais direitos e aproximar eles ao cidadão, sempre tendo em mente a importância da aplicabilidade destes de maneira horizontal e vertical, nas relações jurídicas instauradas em nosso ordenamento.

## 2.2 Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal Brasileira

A primeira característica dos direitos fundamentais é a universalidade, fundamentada na afirmativa segundo a qual todo ser humano é detentor de direitos fundamentais, pois decorrem da dignidade humana, atributo inerente a toda pessoa. Mesmo sendo universais, eles por si só não garantem a efetividade daquilo que lhe é atribuído. As garantias não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço de um direito substancial. São instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais.<sup>7</sup>

São necessários mecanismos capazes de protegê-los contra potenciais violações, visto que o caráter vinculante e obrigatório dos dispositivos consagrados de direitos fundamentais nem sempre foi reconhecido, outrora sendo considerado “simples promessa” ou “mera declaração solene” revestida de puro valor moral.

A Constituição Federal vigente inovou, sendo a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situados, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais<sup>8</sup>. Sendo assim, desde o seu posicionamento na estrutura da

---

<sup>6</sup> NOVELINO, apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, p. 1.141-1.142.

<sup>7</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p.389.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 75.

constituição, vê-se estas normas como porta de entrada para o Texto Constitucional. Transparece SARLET sobre o que está abordado em<sup>9</sup>:

[...]o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais( aquilo que se pode - e neste ponto parece haver consenso - denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material.

Além de inovadora, a Constituição brasileira é recheada de exemplos que comprovam a diversidade dos direitos fundamentais que são abarcados pelo ordenamento, como aponta com exatidão nos seguintes termos a seguir elucidados por Paulo, apud MOTTA e BARCHET<sup>10</sup>:

Assim, na nossa Constituição da República de 1988, temos direitos fundamentais igualmente voltados para as pessoas naturais, jurídicas e estatais (direito de propriedade, por exemplo - art. 5º, XXII); temos direitos fundamentais extensivos às pessoas naturais e às pessoas jurídicas (assistência jurídica gratuita e integral, por exemplo - art. 5º, LXXIV); temos direitos fundamentais exclusivamente voltados para a pessoa natural (direito de locomoção, por exemplo - art. 5º, XV); temos direitos fundamentais restritos aos cidadãos (ação popular, por exemplo - art. 5º, LXXIII); temos direitos fundamentais voltados exclusivamente para a pessoa jurídica (direito de existência das associações, direitos fundamentais dos artigos policias - art. 5º, XIX, e art. 17, respectivamente); direitos fundamentais voltados exclusivamente para o Estado (direito de requisição administrativa por exemplo - art. 5º, XXV).

A Constituição Federal de 1988 foi muito terna ao abarcar uma infinidade de direitos fundamentais, bem como seus direitos derivados de maneira a garantir sua força normativa e vinculante perante nosso Ordenamento Jurídico, mas dentre eles, merece destaque o direito a dignidade da pessoa humana. Objeto principal desse estudo, como suas vertentes e direitos derivados que serão adiante analisados.

### 2.3 Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Jurídicas.

É importante notar que a dignidade da pessoa humana foi objeto de expressa previsão no texto constitucional vigente, seja quando estabeleceu que a

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 75.

<sup>10</sup> BARCHET, Gustavo; MOTTA, Silvio. *Curso de Direito Constitucional*, p. 98.

ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (artigo 170, *caput* CRFB/88), seja quando, na esfera da ordem social, fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (artigo 227, *caput*).<sup>11</sup> Assim, como mais adiante na Constituição, em seu artigo 230, ficou consignado que “ a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Pelo pensamento de SARLET, o art. 1º, inciso II, desta Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.<sup>12</sup>

Atualmente, observa-se que as ameaças a tais direitos ocorrem não apenas nas relações em que o Estado se faz parte, mas também nas relações jurídicas estabelecidas entre particulares, pois estes também representam uma forte ameaça aos direitos que foram consagrados com árduo trabalho e evolução social. Direitos que resguardam a integridade, moralidade e bom funcionamento da ordem jurídica. Hoje, o poder não está apenas na mão do Estado, mas na mão de todos aqueles que possuem força superior à outra parte da relação jurídica estabelecida. Força essa que muitas vezes obriga a parte a se desfazer de seus direitos em prol de alcançar um objetivo o qual necessita. Assim diz Sarmento, apud NOVELINO<sup>13</sup>.

Não obstante, a constatação de que a opressão e a violência contra os indivíduos são oriundas não apenas do Estado, mas também de múltiplos atores privados, fez com que a incidência destes direitos fosse estendida ao âmbito das relações entre particulares. A projeção dos direitos fundamentais a estas relações, nas quais os particulares se encontram em uma hipotética relação de coordenação (igualdade jurídica), vem sendo denominada de eficácia horizontal ou privada dos direitos fundamentais.

---

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 76.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 78.

<sup>13</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p.391.



Tendo em mente essa relação de disparidade entre particulares e a necessidade de se estabelecer a igualdade, crescem diversas teorias que compõem a eficácia horizontal dos Direitos e Garantias fundamentais. As principais características intrínsecas à sua universalidade devem ser aplicadas tanto nas relações entre particulares, como também de acordo com a teoria da eficácia vertical, nas relações com o Estado, que deve criar meios de controlar a liberdade dos particulares em suas relações, vistoriando a aplicabilidade dos Direitos os quais este já consagra em seu ordenamento de forma célere no bojo de seu coração, nas entranhas de sua Constituição.

Quanto às suas características, que exercem relevância nas relações aqui ora discutidas, a dignidade da pessoa humana, bem como os outros direitos e garantias fundamentais, tem em sua essência, por não possuírem um conteúdo patrimonial, o fato de serem intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis (inalienabilidade), não se admitindo serem alcançados pela prescrição (imprescritibilidade). Outra característica fundamental para esse estudo é a irrenunciabilidade<sup>14</sup>. Vez que tais direitos são intrínsecos à vida e a convivência em sociedade, não se pode desfazer deles, muito menos desconsiderar sua aplicação nas relações estabelecidas. Como vemos em NOVELINO<sup>15</sup>:

Não se deve admitir a renúncia ao núcleo substancial de um direito fundamental, ainda que a limitação voluntária seja válida sob certas condições, sendo necessário verificar na análise da validade do ato a finalidade da renúncia, o direito fundamental concreto a ser preservado e a posição jurídica do titular (livre e autodeterminada).

Nas relações entre particulares existe um conflito de interesses, bem como uma relação de igualdade, onde o direito de um não se pode sobrepor ao outro, de maneira que temos que relativizar certas garantias para que estas estejam balanceadas na relação instaurada. Surgem as teorias da eficácia horizontal, onde em sua forma indireta, de acordo com Günter Dürig, apud, NOVELINO,<sup>16</sup> “este incluiria a possibilidade de os participantes de uma relação privada afastarem as disposições de direitos fundamentais, sem a qual a liberdade contratual restaria

---

<sup>14</sup> NOVELINO, apud, SARMENTO, Daniel. “A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil”. p. 193-194.

<sup>15</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p.386.

<sup>16</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p.391.

comprometida. Assim, os direitos fundamentais poderiam ser relativizados nas relações contratuais a favor da 'autonomia privada' e da 'responsabilidade individual'". Sendo assim, é necessário que o ordenamento estabeleça maneiras específicas para balancear tais direitos, evitando o subjetivismo judicial, o casuismo desmedido e principalmente, a quebra de outro direito fundamental, com a insegurança jurídica.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA RELATIVIZAÇÃO PRÁTICA**

#### **3.1 Direitos da Personalidade;**

A dignidade humana não é uma criação da Ordem Constitucional, muito embora seja por ela tutelada. A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade.<sup>17</sup>

Os direitos da personalidade advêm da dignidade da pessoa humana e carregam suas características universais, porém, estes, apesar de serem absolutos, no que tange sobre sua eficácia contra todos (ou seja, são oponíveis *erga omnes*), impondo-se a toda a coletividade o dever de respeitá-lo. Estes têm a possibilidade de sofrer uma limitação voluntária, razão pela qual a relatividade (ou limitabilidade) também é apontada como uma de suas características. Para NOVELINO, não existem princípios absolutos, ainda que consagrem direitos fundamentais.<sup>18</sup>

As mais importantes características dos direitos da personalidade, sem dúvida são sua intransmissibilidade e a sua inalienabilidade. Isto significa que eles são direitos indisponíveis. Onde, analisando o art. 11 do Código Civil, vê-se que, "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis".

São imprescritíveis, impedindo que uma lesão a tal direito venha a convalescer com o passar do tempo. Inexiste, portanto, prazo extintivo para o livre exercício do direito da personalidade. Não se confunde, todavia, com a

---

<sup>17</sup> Cf. Cristiano Chaves de Farias in A proclamação da liberdade..., p. 9.

<sup>18</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p.387.

prescritibilidade da pretensão indenizatória decorrente de um eventual dano à personalidade.<sup>19</sup>

São ainda, além de tudo, extrapatrimoniais e vitalícios, características que fecham os direitos da personalidade. Sobretudo, a extrapatrimonialidade, consiste na insuscetibilidade de apreciação econômica dos direitos da personalidade. No que tange a estes serem valores e garantias intrínsecos ao homem, não poderiam então ser objetos de negociações monetárias, pois estaríamos alienando diretamente algo que faz parte da vida. Vendendo uma parte do existencialismo humano. Onde FARIAS, ROSENVALD<sup>20</sup> elucidam que:

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos personalíssimos de uma pessoa não são susceptível de aferição monetária, de um valor patrimonial

Deriva ainda do caráter extrapatrimonial a impenhorabilidade, não sendo possível estes servirem como objeto de penhora.

Fixando o pensamento em todas estas características elucidadas, temos ainda que lembrar que apesar de tão fortes, tais direitos não são fixos de maneira a não se adaptarem às necessidades e casuísticas que surgem devido à mobilidade social.

Quando é encontrada uma posição de conflito, entre a autonomia da vontade e os direitos da personalidade que não permitem a sua disposição, nos vemos em um empasse onde devem ser utilizados mecanismos de relativização de tais direitos, que devem existir de maneira a estabelecer um equilíbrio nas relações jurídicas e estes em nosso ordenamento são as peças chave que garantem a aproximação da nossa estrutura normativa à realidade. Concordando com essa linha de pensamento, vemos em FARIAS, ROSENVALD<sup>21</sup>:

É dizer: em casos específicos (não são todos!), limitados pela afirmação da própria dignidade humana e pela impossibilidade de disposição em caráter total ou permanente, é permitido ao titular ceder o exercício (e não a titularidade) de alguns dos direitos da personalidade. É o exemplo do direito à imagem, que pode ser cedida, onerosa ou gratuitamente, durante determinado lapso temporal.

---

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 155.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 178.

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 154.

Durante a Jornada de Direito Civil, já na vigência do atual Código, foi consagrado o entendimento neste evento, onde em seu enunciado 4, vemos: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”. Seguindo por este entendimento, é admissível a limitação voluntária a direito da personalidade, desde que não possua um caráter absoluto e genérico.<sup>22</sup>

É preciso que seja demonstrado um real conflito, onde os mecanismos de relativização deverão então ser utilizados para resolver esse conflito aparente de direitos. Utilizando como exemplo a relativização do direito à imagem, parte integrante dos direitos da personalidade, assim como elucidam FARIAS, ROSENVALD<sup>23</sup>:

É possível ceder o uso da imagem para a edição específica de uma revista, mas não é possível autorizar o uso indeterminado da imagem, sem limites temporais. Por isso, nenhuma cessão de imagem, por exemplo, pode ser permanente, sendo lícito ao titular, após o prazo máximo de cinco anos (de outro prazo menor não foi convencionado conforme o sistema da Lei nº 9.610/98), reclamar a proteção de sua personalidade.

Tem-se que a relativização de tal direito numa relação contratual é plenamente possível, desde que tal situação não afete a titularidade desta garantia, muito menos sua integridade.

### 3.2 Relativização dos Direitos da Personalidade

Em suma, partir-se-á neste contexto ao aspecto dos direitos da personalidade no que se refere à integridade física.

Por integridade física, abrange o direito ao corpo e nele incluindo “os seus tecidos, órgãos e partes separáveis, e o direito ao cadáver”<sup>24</sup>, Nota-se que assegura, não somente a vida e a totalidade do corpo humano, como também, tutela a totalidade do corpo do cadáver. Neste mesmo sentido<sup>25</sup>:

O bem jurídico integridade física representa a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o corpo do sujeito e no próprio texto constitucional, pode ser verificado regras que vedam a

---

<sup>22</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p.154.

<sup>23</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 154.

<sup>24</sup> AMARAL, Francisco, *Direito Civil, Introdução*, p.263.

<sup>25</sup> GAMA,Guilherme Calmon Nogueira, *Direito Civil Parte Geral*, p. 34.

prática da tortura, o tratamento desumano ou degradante, a aplicação de penas cruéis.

Já é sabido que a vida humana reclama de “especialíssima proteção, impondo a repulsa contra todo e qualquer risco a degradação ou destruição à sua integridade”<sup>26</sup>.

Trazendo como exemplo prático, a doação de órgãos como maneira de ressaltar a relativização da proteção à integridade física. A doação do corpo ou parte do mesmo fere diretamente ao princípio da indisponibilidade, dentre outros. Porém, por questões éticas, políticas e até mesmo jurídicas, são admitidas disposições de maneira gratuita de “partes do corpo humano, vivo ou morto, (...) se não causar prejuízo ao titular e tendo em vista um fim terapêutico, altruístico ou científico”<sup>27</sup>.

O foco maior de proteção dos direitos da personalidade se dá na possibilidade de dano irreparável e permanente, onde “se impede a prática de qualquer ato que gere diminuição permanente da integridade física, salvo por exigência médica”<sup>28</sup>.

Na forma do Art. 13 do Código Civil “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.”

O citado dispositivo legal indica de maneira bem clara, “que não havendo redução permanente da integridade física é possível a prática de diferentes atos”<sup>29</sup>. A exemplo disso vemos a *bodyart*, como manifestação cultural e estática da própria vontade do titular de direitos e sua autonomia da vontade. Onde este pode modificar o seu próprio corpo e o de terceiros que anuem com esta vontade, para fins estéticos e/ou culturais.

Sendo assim, vê-se que a pessoa plenamente capaz de expressar sua vontade, invocando um direito como a liberdade de religião, ou expressões culturais e artísticas deve ter sua vontade ouvida por hora que a proteção à integridade física não pode se sobrepor, vez que tal relativização utiliza como base princípios ético e

---

<sup>26</sup> AMARAL, Francisco, *Direito Civil Introdução*, p.182.

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p.182.

<sup>28</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p.183.

<sup>29</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p.183.

morais, permeados pela sociedade e que auxiliam o direito a encontrar uma maneira de se adaptar as mudanças sociais.

Tem-se então que a autonomia da vontade, tendo como base princípios basilares da sociedade, ao entrar em conflito com outros direitos fundamentais e proteções resguardadas para a sociedade, deve ser relativizada no caso específico, devendo atender as necessidades que surgem de acordo com a mobilidade social, pois o direito não é uma ferramenta estática e sim um reflexo social, da interação humana, dos agentes de mudanças.

### 3.3 A Liberdade Como Fundamento Legal Para a Relativização dos Direitos Fundamentais

É notório que as leis não evoluem ao mesmo passo que a sociedade, sendo então imprescindível que a sociedade se apoie em princípios para solucionar as problemáticas que a cada dia inovam as relações jurídicas que surgem. Utilizando os direitos e garantias fundamentais como ferramentas para guiar a solução de tais conflitos, vemos o questionamento sobre: o que é jurídico e o que é justiça? O que é jurídico é o que está em conformidade com a norma positivada. Citando o pensamento de Kant, este se preocupa com o que é justo. O critério de justo ou injusto não pode ser encontrado na análise empírica (experimental) do direito positivo, do ordenamento jurídico, mas tão somente na razão, a partir do princípio da liberdade<sup>30</sup>:

O direito estrito fundamenta-se sem dúvida na consciência da obrigação de cada um adequar-se à lei; (...) esse direito apóia-se unicamente sobre o princípio da possibilidade de uma coerção externa que possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo as leis gerais.

O direito é liberdade, evoluir ao lado dela e se adaptar as necessidades que surgem respeitando os sujeitos integrantes das relações jurídicas diariamente instauradas.

A justiça se dá na liberdade do indivíduo, apoiado nas amarras da moral e dos bons costumes, mas nunca dominado por estes. A idéia de liberdade é colocada

---

<sup>30</sup> KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes, p. 407.

por Kant no centro do seu conceito de justiça, seguida de igualdade, em função das quais, somente, pode ser pensado o conceito de ordem na sociedade.

Sendo assim, a autonomia da vontade é um importante princípio nas relações, e mesmo que estas sejam controladas pelo Estado, ou protegidas devido ao risco de ferirem direitos e garantias fundamentais. Devemos ter de maneira principal na relativização de tais direitos, o fato da liberdade do indivíduo ser a principal fonte do direito e o principal mecanismo para este acompanhar as necessidades da sociedade a que rege.

Na relativização dos direitos, nem sempre o que se vai contrário à moral é considerado ilegal. Afinal, o Direito tem suas normas oriundas do Legislador, pelos juízes, pelos usos e costumes, sempre impostas por terceiros, ou seja, são normas objetivas que nos são impostas independentemente de nossa opinião, tendo seu cumprimento feito de forma coercitiva. Já a moral é o contrário. São normas cumpridas de forma voluntária, o que afasta o caráter coercitivo que tem o Direito.<sup>31</sup>

Ao passo de que as leis não podem acompanhar a mobilidade social, utilizamos de mecanismos de interpretação, analogia e outras formas (com base nos princípios que já foram neste estudo discutidos) de resoluções de conflitos, para validar e abarcar as inovações jurídicas que ocorrem diariamente.

Lembrando que os Direitos da personalidade, ao serem parte dos direitos e garantias fundamentais, trazem para si as características intrínsecas a estes, inclusive a maneira como se portam no plano de eficácia horizontal das normas. Método que agora será analisado mais a fundo, partindo para o corpo principal desse estudo, a análise do contrato em questão será feita com base em todos os princípios aqui já discutidos. Será que existe a possibilidade de se alienar a virgindade em nosso cenário jurídico atual? Qual o real objeto desse contrato e como ele influencia na integridade física, psíquica e nos outros direitos da personalidade que poderiam invalidá-lo? Seria a obrigação instaurada nessa relação algo legal?

## **4 A ALIENAÇÃO DA VIRGINDADE**

### **4.1 Obrigação de fazer. O objeto do Contrato.**

---

<sup>31</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*, p. 47

Quando se discute o contrato instaurado nesse estudo, precisamos delimitar o objeto do contrato, bem como a espécie deste. De início, o contrato seria uma clara obrigação de fazer personalíssima, onde uma das partes acorda em realizar o ato sexual, tendo como condições para a realização deste o fato da parte ser *virgem*. Tais características específicas facilitam a classificação do contrato, pois “por essa razão, a obrigada não pode fazer-se substituir por outrem, pois essas qualidades sejam culturais, profissionais, artísticas ou de outra espécie, tiveram influência decisiva no consentimento do outro contratante. Geralmente dão origem a uma obrigação de fazer, cujo objeto é um serviço intangível, que não pode ser executado por outra pessoa.”<sup>32</sup>.

A virgindade não se dá apenas por fatores biológicos (a presença do hímen no sexo feminino), mas por um estado de espírito e psicológico que leva um ar “virginal” e fantasioso para o anuente interessado em tal contrato, além dos costumes vivenciados no seio social. Pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, os que contratarem, “sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo ser formadas às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contratante. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios da equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.”<sup>33</sup>

Sobre a validade do contrato, vemos no art. 421 do Código Civil que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Indaga-se então sobre a possibilidade de tal contrato ser realizado, visto que com a existência da liberdade de contratar, sua principal limitação seria a função social do contrato, onde para Carlos Roberto Gonçalves: “É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser focado sob dois aspectos: um, individual,

---

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 104

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 104



relativo aos contratantes que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato.”

Com isso em mente, a condição de função social no contrato em discussão, se dá no interesse da coletividade em proteger os direitos da personalidade que são objeto desse contrato. A disposição do próprio corpo, a defesa a moral e aos bons costumes e o respeito à integridade física.

Como visto anteriormente, os direitos da personalidade podem ser objeto de contratos de maneira já aceita e difundida no ordenamento, desde que tal relação não afete de maneira permanente a integridade, não afete sua titularidade e não seja realizada de maneira genérica.

No objeto em estudo, a relação sexual a ser instaurada com o contrato não afetaria a integridade física das partes de maneira permanente, visto que no sexo masculino, o estado virginal equivale a um estado psíquico, enquanto que no sexo feminino existe o hímen a ser rompido na primeira relação. Um rito natural de passagem que não diminui a integridade física da pessoa.

Delimitam-se então o objeto do contrato em questão a: uma obrigação de fazer personalíssima, com condições específicas a serem comprovadas pelas partes que só poderão ser realizadas por estar que acordaram.

Analisando as condições de validade do contrato, segundo Carlos Roberto Gonçalves, temos como requisitos subjetivos: a capacidade genérica dos contratantes e o consentimento recíproco ou acordo de vontades.<sup>34</sup>

Os requisitos objetivos: licitude do objeto; possibilidade física ou jurídica do objeto; Determinação de seu objeto.

Já os requisitos formais: forma contratual especificada pelas partes.

Para este estudo, se faz importante analisar mais a fundo os requisitos objetivos, de maneira a analisar o objeto do contrato nessa relação estabelecida. Sendo assim, partindo da licitude do objeto, temos como pré-requisito para que esta seja alcançada não pode ferir o interesse social, a moral ou aos bons costumes, que como especificado na base do que fora discutido, se da pela proteção aos direitos da personalidade, uma vez que tal contrato não afeta terceiros ou a sociedade em geral.

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 34

É importante lembrar da cisão entre a moral e a legislação no direito moderno, nem tudo que é moral se torna legal, bem como nem tudo que é legal é perfeitamente moral. Para Habermas, apud MAGALHÃES, ao fazer a cisão entre a moralidade e a legalidade, o Direito moderno levanta a questão acerca da necessidade de justificação prática das normas jurídicas. A vinculação estabelecida, contudo, entre as normas de ação e as normas legais remete o Direito Moderno à fundamentação de seus conteúdos por meio de princípios morais. A estrutura pós-tradicional da esfera jurídica, na modernidade, demonstra que a fundamentação do Direito passa por uma questão de princípios.<sup>35</sup>

Sendo assim, existe uma base moral para a interpretação da aplicabilidade das normas, ao passo que as leis não conseguem acompanhar as inovações jurídicas da sociedade. Enquanto que a moral e os bons costumes, são reflexos da sociedade e modificam-se ao passo que esta evolui, transcorrendo seus pensamentos e vontades generalizadas.

Os bons costumes e a moral, são um conjunto de exigências morais que a sociedade formula a seus membros, onde o agente se sente compelido a seguir os mandamentos. Porém, é fato que a Moral não possui coercibilidade, apenas o Direito é coercível, ou seja, capaz de adicionar a força organizada do Estado, para garantir o respeito aos seus preceitos<sup>36</sup>. Porém, é notório que a inobservância aos princípios morais provoca uma reação por parte dos membros que integram o corpo social, o que não proíbe de maneira juridicamente relevante que tais atitudes sejam realizadas.

Partindo para a possibilidade física ou jurídica, vemos que a mesma é plenamente aceita, vez que não é proibida de maneira específica pelo nosso Ordenamento, à luz das palavras de Carlos Roberto Gonçalves, vemos que: “Ocorre impossibilidade jurídica do objeto quando o ordenamento jurídico proíbe, expressamente, negócios de determinado bem”. Então, aquilo que não está então expressamente proibido, encontra sua possibilidade jurídica válida para o contrato.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> MAGALHÃES, Maria Luisa Costa. Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas.

<sup>36</sup> NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, p. 41.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 35.

Por fim, analisando a Determinação do objeto como ultimo critério para sua validade, por se tratar de uma obrigação de fazer personalíssima, suas especificidades tornam a determinação uma condição contratual, logo o objeto do contrato preenche este requisito sendo igualmente, determinado ou determinável.

Por não haver legislações específicas sobre o contrato em estudo, este encontra respaldo em princípios e na possibilidade ou não de sua viabilidade. Se este fere a moral e os bons costumes, ou se estamos diante apenas de uma relação privada que não afeta a sociedade. Realizando analogias a prostituição, relação de cunho sexual com importância financeira em retorno, seria este o mais próximo que podemos encontrar a relação a qual aqui discutimos. Sendo está aceita pela lei, por se tratar de disposição voluntária do próprio corpo.

#### 4.2 Relativização Dos Direitos da Personalidade e Analogia a Prostituição.

Sendo o objeto do contrato um serviço sexual a ser prestado de maneira personalíssima, não é difícil ter em mente uma analogia à prostituição como maneira de trazer tal relação contratual mais próxima a situações que são tratadas há mais tempo em nossa sociedade.

"Prostituir-se" é, só por isso, uma expressão usada para designar aquele que abre mão de sua dignidade em troca de favores. Alguém que "vende sua consciência", por exemplo, estrutura uma reconhecida e lamentável fraude moral. Designar tal atitude como o equivalente ao ato de se prostituir, entretanto, expressa apenas preconceito. Ocorre que a prostituição é, sobretudo, uma relação comercial verdadeira. Pode-se criticá-la por qualquer motivo, menos pelo de não entregar aquilo que promete ou falsear o que quer que seja. Profissionais do sexo e seus clientes sabem exatamente o que procuram e pactuam livremente sem prejuízo a terceiros.<sup>38</sup>

Sendo a à prostituição uma relação "comercial" válida e, mesmo não estando prescrita em lei, habitual em nossa sociedade. Desde que a disposição ocorra pela própria pessoa e não por terceiros (caracterização do crime de rufianismo, art 230 do Código Penal) O contrato estudado apenas diverge desta disposição corporal na maneira que impõe condições específicas para a relação

---

<sup>38</sup> ROLIM, Marcos. *Sobre a Prostituição*.

sexual, tendo que a pessoa ser virgem e o ato ser realizado de maneira personalíssima por este.

Por outro lado, quando partimos de uma relação contratual a qual precisa ser abarcada pelo nosso ordenamento, vemos que este já comporta maneiras de relativização dos direitos da personalidade, quando em nosso Código Civil em seu art. 1.566, prevê que é dever dos cônjuges, na relação matrimonial, a coabitação, “significando a um só tempo, que devem as pessoas casadas viver no domicílio conjugal (sentido objetivo) e manter relações sexuais habituais, convivendo intimamente (sentido subjetivo)”<sup>39</sup>.

Pela exegese construtiva da norma legal, imaginemos que um casal virgem, ao contrair matrimônio, tem com a coabitação uma representação legal de obrigatoriedade do relacionamento íntimo, afetivo e sexual, entre estes que convivem em comum maritalmente.

Assim, considerando que a coabitação é um dever imposto por lei às pessoas casadas, surge um questionamento de que o direito à personalidade sobre o próprio corpo já é relativizado pela nossa própria legislação, dando titularidade a este para outrem, na forma da união matrimonial, ou criando uma expectativa de relação entre estes que contraíram matrimônio.

Tal previsão legal se baseia nos costumes sociais de que os cônjuges deverão conviver entre si, não há óbice das responsabilidades conjugais. O legislador, ao desconsiderar a liberdade e autonomia da vontade, criando um dispositivo que relativiza esse direito fundamental, apenas sustenta que a disposição do próprio corpo e a utilização deste com autonomia da vontade dos anuentes é totalmente possível em nosso Ordenamento.<sup>40</sup>

Vale ressaltar que nosso Código Penal não se refere à prostituição em si, a pessoa que pratica sexo com outra pessoa e obtém lucro para si. É seduzível que a mulher ou (o homem), que lucra com seu próprio ato sexual, dispondo seu corpo para tal prática, não está cometendo nenhuma infração penal, ou realizando algo ilegal, visto que a titularidade de seu direito e a integridade física de seu corpo não sofreram nenhuma espécie de diminuição (no caso do hímen, seria algo natural a

---

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 209.

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Teoria Geral*, p. 210.

ocorrer), com isto a inexistência de definição desta prática como crime, muito menos como algo ilegal.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo, iniciado com óbice na origem dos direitos e garantias fundamentais, partindo então para os Direitos da Personalidade de maneira a sustentar as afirmativas aqui empregadas. Alcançou o entendimento de que a alienação da virgindade, trata-se meramente de uma obrigação de fazer, de maneira personalíssima a ser realizada por um contratante que dispõe seu próprio corpo em troca de retorno financeiro.

A virgindade em si, trata-se mais de um estado espiritual, psicológico e até passageiro na vida do contratante. Um rito natural de passagem, o qual será realizado invariavelmente. Sendo assim, adquirir uma importância financeira ao dispor seu corpo em condições específicas, é apenas uma expressão da perfeita autonomia da vontade do indivíduo. Onde, com base do fato de não se existir uma proibição expressa na legislação, ficaria então permitido para indivíduo expressar sua vontade por meio da plena capacidade de se tornar contratante.

A forma empregada ao contrato, bem como todos os pressupostos jurídicos de tal relação, apenas estratificam a possibilidade dessa existir sem empecilhos legais.

Os direitos e garantias fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade dos indivíduos que convivem em sociedade.

Estes, são a base das relações jurídicas que surgem nos ordenamentos e se utilizam de suas Constituições para nortear e validar suas necessidades. Seja pela eficácia horizontal, ou vertical de suas normas, por uma relação jurídica hierarquizada, de subordinação aos direitos fundamentais.<sup>41</sup>

O objeto do contrato aduz a posse sobre o ato sexual a ser entregue a partir do contrato e não uma alienação da titularidade do corpo de outrem. É uma obrigação de fazer, de maneira personalíssima a ser realizada por um contratante

---

<sup>41</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p. 391.

que dispõe seu próprio corpo em troca de retorno financeiro. Algo que remete a prostituição e incita tabus que vão de frente com a moral e os bons costumes da sociedade, porém, assim como a prostituição, são perfeitamente possíveis desde que baseados na vontade particular do indivíduo.

Porém, a função social em tal relação contratual, se da apenas na proteção dos direitos da personalidade envolvidos neste objeto, que proíbem ou limitam sua existência, uma vez que o contrato em si não implica em ameaça a integridade física, ou a dignidade da pessoa humana, não indo de encontro aos interesses da sociedade, o que ocasionaria na sua invalidade e possível controle baseado em sua função social.<sup>42</sup> Haja visto, que é um acordo entre partes perfeitamente capazes, com forma contratual e anuência específica com vontade expressa, tendo um objeto determinável, a possibilidade física e jurídica da prestação, uma vez que se trata de obrigação de fazer e por fim, por não ser proibido de maneira prescrita em lei, pode então ser qualificado como lícito.

Sua vinculação se da pelo fato de ambas as partes apenas concluírem suas obrigações acordadas depois de entregue o que a estas lhe interessam, sendo uma relação privada, que não produz efeitos que atinjam a sociedade no geral. Ou que possam ser de interesse a terceiros, dado sua característica de ser personalíssimo<sup>43</sup> e exaurido no ato do cumprimento do mesmo.

Esta, não produz titularidade permanente, muito menos perdurável com o tempo. O que também não prejudica de maneira genérica ou durável os direitos da personalidade que deverão ser relativizados nesta relação. Se tornando objetos do contrato. Sendo assim, a possível imoralidade que gere sua ilicitude, torna-se inválida uma vez que não fere diretamente os bons costumes ou o convívio social, atingindo apenas a pessoa de direitos que renuncia sua dignidade de maneira temporária em prol de uma atribuição monetária para exercer uma relação de cunho sexual com sua perfeita anuência.

---

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 25.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 3, Contratos e Atos Unilaterais*, p. 104.

A polêmica que gira em torno de tal tema, se dá pelo fato de ser algo novo, um tabu a ser quebrado e a importância de se utilizar a relativização dos direitos para instaurar a possibilidade jurídica em nosso ordenamento.

Dando destaque ao fato de que para os cidadãos capazes e titulares de direitos, tudo aquilo que não é proibido por lei, torna-se permitido<sup>44</sup>. Sendo assim, a base doutrinária e jurídica para analisar este estudo, se dá principalmente na liberdade, no livre arbítrio e na autonomia da vontade. No fato de o poder do Estado não dever interferir diretamente em todas as relações entre particulares, deixando livre para as partes expressarem sua vontade. Uma vez que inclusive, a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares aniquilaria a autonomia da vontade, causando uma desfiguração do direito privado.<sup>45</sup>

A proteção aos Direitos Fundamentais é imprescindível para a manutenção da ordem e garantia da efetividade de tais direitos, porém a intervenção excessiva de tais direitos, restringe a ponto de destruir a autonomia da vontade. Necessitando então de mecanismos que relativizem estas proteções, porém, tendo sempre em mente que esta não pode ser feita de maneira genérica ou absoluta.

Sendo assim, a forma singular deste contrato, mesmo possuindo uma alusão a prostituição, que vai de confronto a alguns preceitos da moral e bons costumes, nada mais é do que um tema tabu, repleto de preconceitos e que gera uma certa polêmica. Porém, depois de analisado a fundo, é possível identificar que esta relação, nada mais se trata de mais uma possibilidade jurídica, a ser instaurada no nosso ordenamento e que, possui uma base teórica que sustenta positivamente sua aplicabilidade.

A divergência entre o moral e o legal, visto que um não depende do outro, bem como o fato de que nem tudo aquilo que vai de contrário aos costumes é especificamente proibido por lei. Gera a necessidade de quebrar tabus e acompanhar a inovação de nosso mundo jurídico, baseando-se nos princípios discutidos neste estudo e concluindo com a possibilidade de se estabelecer tal contrato.

---

<sup>44</sup> HACK, Érico. *Noções Preliminares de Direito Administrativo e Direito Tributário*. 2ª ed. Curitiba: IBPEX, p. 33.

<sup>45</sup> NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, p. 392.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco, **Direito Civil, Introdução**, 6ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.263

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A proclamação da liberdade de não permanecer casado**. Revista do Curso de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS Vol. 4, Salvador: 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 9ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 3 - Contratos e Atos Unilaterais**. 9ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003

LEITE, Gisele. **Considerações sobre personalidade, pessoa e os direitos da personalidade no direito civil brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1287](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1287)  
>. Acesso em 01 nov 2015.

MAGALHÃES, Maria Luisa Costa. **Breves apontamentos sobre direito e moral em Habermas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10506](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10506)  
>. Acesso em: 01 nov 2015.

MOTTA, Silvio. BANCHE, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2011.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 33ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9ª Edição, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5ª Edição, São Paulo: Editora Método, 2011.

PEDROLI SERRETTI, André. **O fundamento moral da Teoria do Direito em Kant**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <



[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7434](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7434)  
>. Acesso em 01 nov 2015.

ROLIM, Marcos. **Sobre a Prostituição**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3657](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3657)>. Acesso em 01 nov. 2015.

SÁ, Raydenwerbet Nonato Ferreira. **Direito e moral: as principais distinções**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14543](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14543)>. Acesso em 01 nov 2015.

## THE POSSIBILITY TO ALIENATE THE VIRGINITY ON BRAZIL'S LEGAL SCENARIO

Matheus Oliveira Garcia<sup>46</sup>

### ABSTRACT

The object of this research aims on the possibility of the individual been able to have your own virginity as an object of a contract in our current juridical scene. Starting from the fundamental rights that are the basis of this juridical relation established, as well as creating an analysis of the contract itself, its assumptions and the effects that it will produce. If this goes against the rules that support our juridical planning, having as a basis the axioms and fundamental aspects, going to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, searching fundaments on the Civil Law and reaching the principals that guide our society.

Key-words: Contracts. Fundamental Rights. Virginity

---

<sup>46</sup> Law Undergraduating Student from Tiradentes University - UNIT. E-mail: [theus.garcia26@gmail.com](mailto:theus.garcia26@gmail.com)